

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 08

ASS.: *Kll*

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019

MATÉRIA: “Dispõe sobre reenquadramento referencial de cargo no âmbito do funcionalismo municipal.”

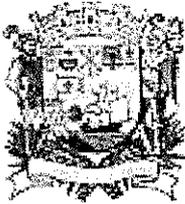
BASE LEGAL: Art. 36, II; Art. 38, caput, § único, “V”; Art. 40, “III”; Art. 41, “III”; Art. 69, “V” da LOM; e Art. 77, “II”, § 2º; Art. 79, “I”, letra “d”; Art. 128, parágrafo 1º, “I”; Artigo 132, “II”; Art. 135, “I”; Art. 138, §1º, “III”, e § 2º, “II”; Art. 139, § 1º do R.I; Art. 59, “II”; Art. 69, caput da C.F.

NOTA TÉCNICA: A iniciativa no que tange a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Lei Complementar se encontra formalmente legal e constitucional uma vez que se encontra nos preceitos da LOM e Constituição Federal. O Projeto do Executivo dispõe sobre o reenquadramento referencial de cargo público no âmbito do funcionalismo municipal. Tendo que cumprir a Lei Complementar 101/2000 em seus artigos 15, 16, 17, observando o impacto financeiro.

Portanto, remeto parecer à comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento para parecer, caso seja favorável, poderá ter sua tramitação normal e se aprovada em Plenário pelo voto da maioria absoluta dos membros conforme artigo 38, “V” da LOM e o Art. 79, “I”, letra “d” do Regimento Interno com única votação de acordo com o artigo 181, § 2º do R.I.

Jurisprudência

A AGU também lembrou que existem precedentes na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco ao posicionamento ou enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

RECIBO: _____

FOLHA: 09

ASS.: *[Assinatura]*

Assim, a administração, segundo sua conveniência e oportunidade, pode modificar/transformar unilateralmente os cargos com estrutura remuneratória própria, inclusive quanto à forma de estruturação das carreiras, com reposicionamento e reclassificação em classes e padrões iniciais, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos – como ocorreu no caso da servidora do Ibama.

A Segunda Turma do TRF da 1ª Região acolheu integralmente os argumentos da AGU e negou provimento à apelação. De acordo com a decisão, “ao enquadrar os servidores na nova carreira de especialista em meio ambiente, criada pela Lei n. 10.410/2002, o Ibama respeitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme disposição da Lei n. 10.472/2002”. O tribunal também entendeu que “não há óbice à discricionariedade do Poder Público em estabelecer a sistemática de reenquadramento de seu quadro de pessoal dentro dos limites da conveniência e oportunidade”.

A PRF 1ª Região e a PFE/Ibama são unidades da Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU.

Apelação Cível nº 23276-27.2007.4.01.3500 – TRF-1ª Região.

Fonte: Assessoria de Imprensa da AGU

É o nosso parecer opinativo; s.m.j.i

São Sebastião, 13 de agosto de 2019.

[Assinatura]
Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral - Matrícula nº 665